



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 15 de fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.043

Recurso nº - 84.511 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - USINA HEVEA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - Quando o adquirente de produtos rurais assume o ônus de seu pagamento, é componente do preço e, como tal, integra o correspondente custo de aquisição.

ICM - Se a empresa adquirente assume o ônus do seu pagamento por lei estadual, este imposto é componente do preço e, como tal, integra o custo de aquisição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA HEVEA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LUIZ ANDRÉ NETO, que proviam parcialmente o recurso para excluir da incidência, apenas, as parcelas referentes ao FUNRURAL.

Sala das Sessões (DF)., em 15 de fevereiro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 19 MAR 1982

ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº NÃO HOUVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/004.133/81-29

RECURSO N.º:- 84.511

ACÓRDÃO N.º:- 101-73.043

RECORRENTE:- USINA HEVEA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa epigrafada, com sede à rua Duque de Caxias, nº 38, Manaus, AM, inconformada com a decisão singular, de fls. 26 a 28, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 1 e 2, recorre tempestivamente a este Conselho.

As glosas discutidas são somente duas:

1º) Inclusão indevida em custo da matéria-prima do valor do ICM pago em substituição aos contribuintes, por tratar-se de ônus tributário assumido por convenção particular.

Exercício de 1979 - Cr\$ 3.404.554,00

Exercício de 1980 - Cr\$11.088.745,00

2º) Inclusão indevida em despesas operacionais do valor do FUNRURAL pago pela empresa em virtude de ter assumido o ônus do produtor rural.

Exercício de 1979 - Cr\$ 495.869,00

Exercício de 1980 - Cr\$1.615.025,00

Em sua impugnação, interposta com guarda do prazo legal, a empresa diz sinteticamente o seguinte:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0283/004.133/81-29
Acórdão nº 101-73.043

A interessada estranha o procedimento fiscal, porque a signatária está amparada em lei e em acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes. O artigo 33 da Lei nº 1320, que instituiu o código tributário do Estado do Amazonas, assim dispõe: "O imposto será recolhido: I - pelo produtor; II - pelo adquirente ou destinatário na qualidade de contribuinte substituto". Cita os acórdãos de nºs..... 103-03.077 e 103-03.072.

O Fisco errou, quando quis fazer crer que se tratas se de uma convenção particular.

"Com relação à quantia de Cr\$ 75.000,00, relativa a despesas com reparos e conservação, a suplicante nada tem a alegar, pois a sua tributação, face ao prejuízo apurado, nenhum imposto trará. Com a dedução ou sem a mesma, tendo em vista o elevado prejuízo apurado, nada tem a empresa a pagar".

Isso falou a empresa com relação ao exercício de 1979.

Quanto ao exercício de 1980, torna a interessada a se defender da mesma maneira, relativamente ao ICM e ao FUNRURAL.

"Quanto às demais parcelas indicadas no auto de infração, nos valores de Cr\$ 53.000,00, Cr\$ 13.926,00 e Cr\$ 630.178,00, a suplicante deixa de justificar as mesmas, tendo em vista que o prejuízo apurado é superior ao total das referidas cifras, pois a sua tributação nenhum imposto trará. Com as deduções ou sem as mesmas, tendo em vista o elevado prejuízo apurado, nada tem a empresa a recolher ao fisco".

Em seu recurso, de fls. 32 a 34, ainda alega:

A decisão singular afrontou a mansa e pacífica juris prudência do Conselho de Contribuintes.

Falando da despesa do ICM, cita também o artigo 24



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0283/004.133/81-29
Acórdão nº 101-73.043

da Constituição de 1967, quando se diz que compete aos Estados de decretar operações relativas à Circulação de Mercadorias, bem como o parágrafo 2º do mesmo diploma legal, determinado que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Quando a empresa efetuou o recolhimento do ICM agiu sob o império da lei.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O presente processo se originou das seguintes glosas fiscais, contidas no Auto de Infração:

Inclusão indevida em custo da matéria-prima do valor do ICM pago em substituição aos contribuintes, por tratar-se de ônus tributário assumido por convenção particular. Esta é a razão de ser também da mantença da exigência fiscal na decisão de la.instância.

A empresa se defende, afirmando que não se trata de assunção de ônus por convenção particular, pois o artigo 33 da Lei nº 1320 do Estado do Amazonas estabelece que o imposto será recolhido pelo adquirente ou destinatário na qualidade de contribuinte substituto.

Não se pode contra-argumentar com a assertiva de que a Lei estadual vai de encontro à lei federal. Não existe artigo do C.T.N. ou outra lei federal que estabeleça o contrário da Lei Estadual do Amazonas.

A segunda glosa descrita pelo Auto de Infração é a seguinte:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0283/004.133/81-29
Acórdão nº 101-73.043

Inclusão indevida em despesas operacionais do valor do FUNRURAL pago pela empresa. Se o valor do Funrural foi pago pela empresa, como assevera o fiscal autuante, logicamente faz parte do custo da mercadoria. É precisamente isto o que diz a ementa do Acórdão da colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, de nº 01-0.097: "Custos - Contribuição para o Funrural - O valor da contribuição para o Funrural, quando o adquirente de produtos rurais assume o ônus de seu pagamento, é componente do respectivo preço, e como tal, integra o correspondente custo de aquisição".

Embora aos autos não foram anexados documentos de prova, a fim de demonstrarem que o Funrural foi recolhido pela empresa, que pagou o preço líquido ao produtor, sem descontar o Funrural, em nenhum momento a fiscalização suscitou qualquer dúvida quanto ao fato de ter o ônus daquela contribuição sido assumido pela empresa, pois foi a própria fiscalização quem asseverou tal verdade. Não há falar que a lei não prevê essa assunção do ônus pelo adquirente, pois além de defini-lo como responsável pelo recolhimento da contribuição devida pelo produtor, considera-o, tanto no caso do ICM, como no caso do Funrural, sub-rogado em todas as obrigações. Portanto, assim como a lei do Estado do Amazonas, também o artigo 56 do Decreto nº 69.919, que dispõe sobre o Funrural, implicitamente considera o produtor como nada devendo ao Funrural ou ao ICM.

Dos responsáveis pelo recolhimento é que serão exigidos os juros e multas moratórias, bem como a correção monetária em casos de falta de recolhimento da contribuição. Quem é executado no caso de cobrança judicial é o responsável pelo recolhimento, a recorrente no presente caso. É ainda a empresa em foco que é obrigada a manter, durante cinco anos, os livros e documentos referentes a essas operações.

Por todas essas razões, o meu voto é no sentido de que o recurso seja provido.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR